



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI'ADO NO D. O. U.
C	De 17 / 04 / 1997
C	Stalutino
	Rubrica

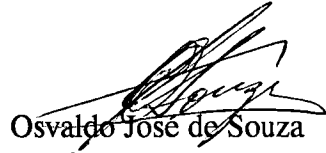
Processo nº : 10680.004048/92-11
Sessão de : 20 de junho de 1995
Acórdão nº : 203-02.238
Recurso nº : 91.905
Recorrente : CENTRALBETON S/A.
Recorrida : DRF em Belo Horizonte - MG

IPI - SERVIÇO DE CONCRETAGEM. A inclusão na Lista de Serviço anexa ao Decreto-Lei nº 406/68 (c/alterações posteriores) exclui a incidência de qualquer outro tributo. **IPI** - Inocorrência do fato gerador, face às características da atividade, não havendo solução de continuidade entre o início da mistura no estabelecimento do executor do serviço, o aperfeiçoamento de sua preparação durante o trajeto do caminhão-betoneira até o local da obra e sua entrega nesta, já em forma de serviço. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRALBETON S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Celso Angelo Lisboa Gallucci.



Processo nº : 10680.004048/92-11
Acórdão nº : 203-02.238
Recurso nº : 91.905
Recorrente : CENTRALBETON S/A.

RELATÓRIO

Conforme Auto de Infração de fls. 03/04, exige-se da empresa acima identificada o recolhimento de 216.258,20 UFIR, relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados devido sobre a saída dos produtos CONCRETO e ARGAMASSA, no período de 05/10/90 a 31/12/91. Tais produtos são considerados industrializados, consoante os artigos 2º e 3º do Decreto nº 87.981/82, classificados sob o código 3823.50.0000 e sujeitos à alíquota de 10%, como previsto no Decreto nº 97.410/88. Enquadramento legal: artigos 1º, 2º, 3º-I, 19, 22-II, 25, 29-II, 54, 55-I- "b" e II- "c", 56, 62, 63-II, 107, todos do Decreto nº 87.981/82 e artigo 15 da Lei nº 7.798/89.

Inconformada, a autuada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 17/25, apresentando os seguintes fatos e argumentos de defesa:

a) a atividade exercida pela empresa é de prestação de serviços de concretagem, sob o regime de empreitada, auxiliares da construção civil, constante do item 32 da Lista Anexa a Lei Complementar nº 56/87. Tal atividade está sujeita ao ISS, de competência municipal, o que exclui a incidência do IPI;

b) apesar de fundamentada em disposições do Regulamento do IPI (Decreto nº 87.981/82) e no artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT da Constituição Federal/88, equivocou-se a fiscalização vez que, no caso dos autos, não se vislumbra a hipótese de incidência do IPI, condição indispensável para sua exigibilidade;

c) para corroborar seu entendimento de que a atividade desenvolvida pela empresa não pode ser considerada industrialização, transcreve o artigo 4º, inciso VIII, letra "a", do RIPI/82 e minuta do PN-CST Nº 81/77 (fls.22 e23);

d) relativamente ao término da isenção de que trata o inciso VIII do artigo 45 do RIPI/82, argumento que a aludida isenção refere-se unicamente à fabricação de blocos de concreto - atividade inteiramente diversa da exercida pela autuada. Aduz, ainda, que a revogação dos incentivos setoriais determinada pela Carta Magna não abrange as isenções previstas no citado artigo 45 do Regulamento do IPI.

Ao final, a impugnante protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em Direito.



Processo nº : 10680.004048/92-11

Acórdão nº : 203-02.238

Prestada a Informação Fiscal (fls. 29/31), opinando pela manutenção integral do crédito tributário, foram os autos conclusos ao Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte que, baseando-se nos fundamentos expostos às fls. 34/36, julgou procedente a ação fiscal em decisão assim ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

INDUSTRIALIZAÇÃO/ISENÇÃO

- Fabrico de concreto e argamassa, preparações classificadas no código 3823.50.0000 (NBM/SH), destinadas à aplicação em obras de construção civil, caracteriza-se como industrialização submetida à legislação do IPI.
- Revogação do incentivo fiscal de natureza setorial, a partir de 05.10.90, por força do art. 41 e seu parágrafo 1º do ADCT/CF/88.
- Ação fiscal procedente.”

Através da Intimação nº 1495/92, datada de 01/10/92, a DRF de Belo Horizonte pretende cientificar a contribuinte da decisão prolatada em primeira instância administrativa (fls. 37).

Embora não conste dos autos documento com ciência da interessada referente à Intimação retromencionada, em 09/11/92 foi interposto o Recurso Voluntário de fls. 39/49, no qual a empresa autuada repisa os argumentos de defesa apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.

PR



Processo nº : 10680.004048/92-11

Acórdão nº : 203-02.238

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

O cerne da questão ora em julgamento gira em torno de o Fisco entender que incide IPI sobre as preparações utilizadas na atividade de concretagem na construção civil e as empresas de concretagem entenderem que simplesmente incide ISS, pois o que existe é uma prestação de serviço.

Esta matéria já é bastante conhecida deste Colegiado e por conseguinte não entrarei em detalhes da atividade em foco, passando a expor as razões pelas quais entendo caber razão à recorrente.

Em primeiro lugar é importante frisar que a preparação existente no veículo - betoneira a qual será transportada até o canteiro de obra, é apenas uma mistura de componentes que se iniciou na usina e somente se completará no local da construção por via do processo de aplicação e cura, ou seja, em momento algum houve a entrega de uma mercadoria separadamente do serviço prestado, e sim, uma continuidade no processo acima descrito, ficando evidente que em momento algum caracterizou-se o fato gerador do IPI.

Por outro lado, a prestação de serviço de concretagem é fato gerador do ISS, pois se acha listado no item 32 da tabela anexa à Lei Complementar nº 56/87, que deu nova redação à Lista de Serviços anexa ao Decreto - Lei nº 406/68.

Ora, o parágrafo primeiro do artigo 8º do Decreto-Lei acima citado, estabeleceu que os serviços listados ficariam sujeitos apenas ao ISS, afastando assim a incidência de qualquer outro imposto, fosse estadual ou federal, e caso isto ocorra, estará caracterizada a bitributação.

Existe, também, posição favorável a tese da recorrente no Judiciário, inclusive no Supremo Tribunal Federal, onde ao julgar matéria de igual enfoque (RE Nº 82.501-SP) o Ministro Moreira Alves assim se pronunciou:

“A preparação do concreto, seja feita na obra - como ainda se faz nas pequenas construções - seja em betoneiras acopladas a caminhões, é prestação de serviços técnicos, que consiste na mistura, em proporções que variam para cada obra, de cimento, areia, pedra britada e água, e mistura que, segundo a Lei Federal 5.194/65, só pode ser executada, para fins profissionais, por quem for registrado no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, pois demanda cálculos especializados e técnicos para a sua



Processo nº : 10680.004048/92-11

Acórdão nº : 203-02.238

correta aplicação. O preparo do concreto e a sua aplicação na obra é uma fase da construção civil, e, quando os materiais a serem misturados são fornecidos pela própria empresa que prepara a massa para a concretagem, se configura hipótese de empreitada com fornecimento de materiais, ... Para a concretagem há duas fases prestação de serviços: a da preparação da massa, e a da utilização na obra.

Quer na preparação da massa, quer na sua colocação na obra, o que há é prestação de serviços, feitas, em geral, sob forma de empreitada, com material fornecido pelo empreiteiro ou pelo dono da obra, conforme a modalidade e empreitada que foi celebrada. A prestação de serviço não se desvirtua pela circunstância de a preparação da massa ser feita no local da obra, manualmente, ou em betoneiras colocadas em caminhões, e que funcionem no lugar onde se constrói, ou já venham preparando a mistura no trajeto até a obra. Mistura meramente física, ajustada às necessidades da obra a que se destina, e necessariamente preparada por quem tenha habilitação legal para elaborar os cálculos e aplicar a técnica indispensáveis à concretagem. Essas características a diferenciam de postes, lajotas ou placas de cimento pré - fabricado, estas, sim, mercadorias.”(destaques na transcrição)

Finalmente este Conselho, através da Segunda Câmara, por maioria, e desta Câmara, por unanimidade, tem acolhido a tese da contribuinte.

Assim sendo, pelo acima exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


RICARDO LEITE RODRIGUES